



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016243-41.2013.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Joab Soares Moreira
ADVOGADO : Suênia Cruz de Medeiros
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente majorado. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condenação. Irresignação do réu. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Redução da pena. Circunstâncias judiciais todas favoráveis. Alegação improcedente. Participação de menor importância. Inocorrência. Dosimetria de acordo com o critério trifásico. Manutenção da reprimenda. **Desprovimento do apelo.**

- *In casu*, impossível absolver o apelante, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual. Portanto, deve-se manter a condenação por roubo duplamente majorado, porque esta é a medida mais justa e adequada ao caso em análise.

- Irretocável a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau quando o magistrado sentenciante analisa minuciosamente as circunstâncias judiciais, conforme o art. 59 do Código Penal, obedecendo, ainda, o critério trifásico da dosimetria da pena.

- Não há que se falar em participação de menor importância, e conseqüentemente em redução da pena, quando o agente não atuou como partícipe na ação criminosa, ou seja, de forma secundária, e sim como verdadeiro autor, praticando diretamente a conduta descrita no núcleo do tipo.

- Tendo o magistrado sentenciante aplicado a causa de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, no mínimo previsto, qual seja, 1/3 (um terço), inexistente reparo a ser feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Joab Soares (fl. 183) contra a sentença de fls. 171/176, que o condenou nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/04), no dia 13 de junho de 2013, por volta das 02h30min, as vítimas Samara Klécia Barbosa Lima e Alisson Fernandes da Silva foram surpreendidas por dois homens portando duas facas peixeiras, sendo um deles o recorrente, quando se dirigiam à residência da primeira. Anunciaram o assalto, apontando as armas para as vítimas, exigindo da primeira o seu tênis, que foi entregue, após uma certa resistência. Ato contínuo, ordenaram à segunda vítima que entregasse o celular, a carteira e o tênis, tendo esta, aproveitando um descuido dos agentes, saído correndo.

O ora recorrente foi preso em flagrante, portando as armas utilizadas no roubo, dentro de uma residência, após populares terem informado a policiais militares o seu paradeiro.

Denúncia recebida em 22 de julho de 2013 (fl. 31).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 171/176, foi julgada procedente a denúncia, condenando o ora recorrente à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, reprimenda privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Irresignado, o réu apelou da sentença, à fl. 183, por intermédio de advogada, constituída à fl. 191.

Em suas razões de fls. 184/190, requereu a reforma da sentença para absolver o réu em face da fragilidade das provas dos autos. Alternativamente, pugna pela redução da pena ao mínimo legal sob o fundamento de que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis, que a sua participação foi de menor importância e o aumento da pena previsto no § 2º do art. 157 foi injusto e desproporcional.

Contrarrazões do Ministério Público ao recurso pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 194/198.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso apelatório (fls. 207/215).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Pleiteia o apelante a absolvição ou a redução da pena.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo do crime de roubo, já que, ao contrário do que foi alegado, há provas mais do que suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em referência.

A materialidade do roubo está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/39) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação de

fl. 13. A autoria, por sua vez, também resta evidente pela prova oral colhida. Vejamos.

A vítima Alisson Fernandes da Silva declarou em juízo (mídia de fl. 102):

"... que vinha do parque do povo juntamente com a amiga Samara quando de repente saíram duas pessoas por trás do HU, puxaram uma faca, pedindo o celular; que entregou o celular; que o outro abordou Samara, puxou ela pro outro lado da rua e ficou lá; quando ele pediu pra tirar o tênis, se abaixou para tirar o tênis, ele deu um vacilo e aí o declarante correu;... quando correu o vigia do HU deu dois tiros pra cima;... que reconheceu um dos assaltantes;... que o réu é o mesmo que assaltou o declarante; que os dois portavam faca; que do declarante roubou um celular e um cordão que não foram recuperados;... os dois fizeram a mesma coisa;... que o réu correu atrás do declarante;... que o réu subtraiu os seus objetos, enquanto o comparsa subtraiu os bens da Samara;... que o réu foi capturado tentando entrar na porta de um senhor;... que as armas foram encontradas com o réu...".

Joelson de Sousa Galdino, policial militar, afirmou perante o juiz (mídia de fl. 102):

"... Que estava fazendo rondas nas imediações do Parque do Povo quando viu um tumulto na rua, encontraram as vítimas... que relataram que dois homens armados com faca tomaram os celulares deles; que a garota travou luta corporal com o assaltante e estava toda suja de lama;... quando estavam fazendo diligências... uma pessoa disse que ele tinha entrado numa casa... viram Joab saindo de uma residência com as duas facas;... que o réu estava nervoso e agitado, que estava magro e debilitado, com características de usuário de crack;... que reconhece o réu como a pessoa que foi presa no dia do fato...".

A vítima Samara Klécia Barbosa Lima declarou na fase judicial (mídia de fl. 102):

"... que vinha de duas e meia da manhã do Parque do Povo... na frente do HU os dois pararam puxaram a peixeira e anunciaram o assalto... que reagiram... que entraram em luta corporal, que tomou a faca do assaltante... que alguém atirou para cima... que o réu pulou o muro de uma casa lá de perto, os policiais

acharam ele com as duas peixeiras;... que fez o reconhecimento na Polícia;... que levou o celular da declarante;... que ficou bastante machucada... o rapaz que foi preso é o que assaltou o amigo da declarante;... que os dois agiram juntos e estavam armados...”.

O réu em seu interrogatório em juízo disse (mídia de fl. 102):

“... que estava com uma faca quando foi preso;... que não se recorda do que aconteceu naquela noite;... que fazia cinco dias e cinco noites que consumia drogas direto;... que só lembra que estava com uma faca;... que foi preso perto do HU;... que estava sozinho;... que usava crack... mas não fuma mais... que faz três meses que não usa droga;...”.

Observa-se a segurança com que os declarantes e a testemunha descreveram o fato. Por outro lado, as vítimas reconheceram o acusado como um dos autores do delito, tendo-lhe reconhecido de imediato na delegacia de polícia e, posteriormente, na audiência de instrução do processo.

Assim, o conjunto probatório não deixa qualquer dúvida de que o apelante, juntamente com um comparsa, assaltaram as vítimas utilizando-se de arma branca e em concurso de pessoas, sendo incabível o pleito absolutório.

Requerer o recorrente, alternativamente, a redução da pena apontando que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis, que a sua participação foi de menor importância e o aumento da pena previsto no § 2º do art. 157 foi injusto e desproporcional. Vejamos.

O apelante foi condenado a 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa.

A pena-base foi estabelecida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, o juiz *primevo* aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornada definitiva na ausência de atenuantes ou agravantes e de outras causas de diminuição ou de aumento da pena.

Vê-se que a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal – que é de 04 (quatro) anos de reclusão – após uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não havendo o que

modificar.

Quanto à alegação de que a participação do recorrente foi de menor importância, o que ensejaria a redução da pena, também não merece acolhimento.

É que, na verdade, o réu, ora apelante, não atuou como partícipe, ou seja, de forma secundária na ação criminosa, e sim como verdadeiro autor, juntamente com o comparsa não identificado, praticando diretamente a conduta descrita no núcleo do tipo, razão pela qual improcede o seu argumento.

Em relação ao aumento da pena em decorrência da causa de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, o sentenciante a aplicou no mínimo previsto, qual seja, em 1/3 (um terço), também não havendo reparos a serem feitos.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva, revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**